



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

**PROCESSO N<sup>o</sup> : 0176976-67.2025.8.05.0001**

**PARTE PROMOVENTE: EUNICE RODRIGUES MIOLLA**

**PARTE PROMOVIDA: BANCO MASTER S/A**

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Dispensado o relatório como permite o rito.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, na qual a Autora alega que contraiu empréstimo com o Acionado, tendo intencionado a modalidade de consignação em folha de pagamento. Diz que, na oportunidade, por confiar na instituição financeira, não observou e nem foi informado de que se tratava de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, o qual não deixa claro características básicas do contrato. Pugna pela anulação da modalidade contratada, com a suspensão dos descontos. Requer, ainda, a restituição, em dobro, do valor que pagou em excesso e indenização por danos morais.

O Réu, em defesa, suscita preliminares e, no mérito, alega que foi efetivada a contratação de empréstimo consignado com reserva de margem consignada por cartão de crédito, sem vício de consentimento. Afirma que a Autora utilizou o cartão para saques e compras. Nega, com isso, conduta indevida ou o dever de reparar. Pugna pela improcedência da ação.

**Decido.**

No que toca à preliminar de inépcia da inicial, a mesma não deve prosperar uma vez que a exordial apresentada pela Autora preenche os requisitos legais, permitindo a análise do feito por este Juízo.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte Autora demonstrou a utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, traduzido pelo binômio necessidade-adequação, sendo esta a vertente que melhor reflete o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Com relação à preliminar de incompetência material deste Juizado em razão da complexidade da causa, suscitada pela Ré, sob o argumento de que seria necessária a realização de perícia, não merece prosperar. A matéria jurídica posta em discussão nesta causa é simples, não apresenta questões de alta indagação, autorizando a adoção de procedimento célere e informal.

Cumpra pontuar que o pedido de gratuidade da justiça somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas (art. 54, Lei nº 9.099/95).

## MÉRITO

*Ab initio*, indefiro, de pronto, o pedido de apresentação de documentos formulados pela Ré. Os documentos são desnecessários ao deslinde do feito, pois o Autor não nega o recebimento dos valores (e sim a modalidade de contratação).

Quanto à natureza da demanda, trata-se de pretensão decorrente de contrato pela qual pede a Requerente, com base nos argumentos esposados, requer que sejam suspensos os descontos, seja declarada nula a contratação (RMC), restituída, em dobro, o valor descontado em benefício e indenização por danos morais. Como argumento, entende que contratou empréstimo comum, mas os descontos se refere a contrato mais oneroso, qual seja, reserva de margem consignável em cartão de crédito.

A Ré, em defesa, aduziu que a contratação é legítima. Que, embora os valores sejam disponibilizados por transferências bancárias, aos contratantes é disponibilizado cartão de crédito, com o qual é concedido crédito rotativo e, por isso, desvirtua-se do empréstimo consignado comum. Assevera que a Autora assinou o contrato consciente dos seus termos, previamente esclarecidos, e que recebe as faturas do cartão mensalmente em residência.

Pois bem.

Não obstante já ter adotado posição diversa, no sentido da improcedência em certas demandas, não se pode deixar de considerar as circunstâncias peculiares do caso concreto. Portanto, analisando com acuidade e demanda em testilha, entendo, objetivando a solução mais adequada e justa à hipótese concreta, especialmente por não haver contrato encartado nos autos, Autora idosa, que o caso em testilha merece solução diversa.

Com efeito, verifica-se que, conquanto a parte Autora tenha acreditado ter efetuado a contratação de empréstimo junto à financeira Ré, na modalidade consignada, sob a intenção de que os descontos viessem a ocorrer diretamente sobre o benefício previdenciário que percebe, a modalidade efetivamente contratada divergiu daquela pretendida, uma vez que o contrato versa sobre cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Explica-se.

O Código de Defesa do Consumo, norma de ordem pública e interesse social, reconhece, de forma expressa, a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo (art. 4º, I), buscando, dessa forma, estabelecer o justo equilíbrio das prestações contratuais, harmonizando os interesses dos contratantes.

Nessa busca, e consagrando a proteção de cunho constitucional, estabeleceu como princípios basilares das relações de consumo, tais como a boa-fé, probidade, confiança, transparência e informação. E, ainda neste contexto protetivo, a fim de garantir o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o diploma consumerista em destaque previu direitos básicos, práticas vedadas e cláusulas abusivas.

Para o caso em testilha, como direito básico da Autora, o de ser adequada e claramente informada sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e os preços, bem como **os riscos que se apresenta**. Ausente o contrato, bem como forma cabal de ter sido a Autora esclarecida das especificidades do contrato de reserva de margem consignada em cartão de crédito, sem dúvida, mais oneroso à consumidora, é de se reconhecer que houve flagrante falha no dever de informação, princípio balizador da relação de consumo.

Mais adiante, como prática vedada, prevê como práticas vedadas, dentre outras, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (IV); V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ressalte-se, nesse ponto, que a Ré sequer comprova que, à época, a Autora não tinha margem consignável para empréstimo comum, menos oneroso e, por isso, assumiu o risco do contrato vergastado. Aliás, ausente o termo do contato e, portanto, as cláusulas que o regem, sequer fez prova da modalidade de contratação, lembrando que os contratos de empréstimo são eminentemente formais. Outrossim, o cartão de crédito não fora utilizado pela Autora, o que demonstra que a sua intenção era, unicamente, no empréstimo de valores e não contratação de crédito rotativo.

Nessa senda, tenho que a alegação da parte Autora é plausível e encontra amparo na prova dos autos, que revela a surpresa da contratação de um Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Não há que se ater apenas à nomenclatura/etiqueta do desconto em folha, pois toda a prova aponta que o consumidor, pessoa idosa, foi posta em situação de evidente desvantagem frente ao banco, o que afronta o art. 51 do CDC.

De fato.

Impõe-se reconhecer que, no caso dos cartões consignados, as instituições financeiras se utilizam de um formulário bastante parecido com aquele empregado para a contratação de empréstimos consignados em folha, aos quais já se encontram acostumados os consumidores padrão deste tipo de produto, aposentados ou pensionistas que recebem proventos do INSS.

Sabe-se que a modalidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.

Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

De conseguinte, o valor emprestado é lançado integralmente, como débito, na fatura do cartão. Para pagamento do mútuo, o banco, mensalmente, procede a descontos diretamente nos proventos do consumidor, à guisa de pagamento mínimo da fatura, de acordo com sua margem consignável.

O valor remanescente pode ser pago, conforme iniciativa do consumidor, diretamente na fatura do cartão de crédito, sendo certo que, sobre o remanescente, incidem juros do crédito rotativo do cartão. Pois bem. No caso vertente, ainda que, fato é que se trata de modalidade contratual de todo abusiva. Destarte, fácil reconhecer que o cartão de crédito consignado, espécie de contrato normalmente impingido pela instituição financeira a beneficiários da Previdência Social, aposentados ou pensionistas, consubstancia, de fato, prática abusiva. De início, por se tratar, a olhos vistos, de modalidade contratual de considerável complexidade, já se colocando, de logo, como problemática a explicação da natureza e alcance das obrigações a ele relacionadas a consumidores em posição de vulnerabilidade.

Lado outro, em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, há um nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Trata-se da dicção do artigo 52, do CDC, ora transcrito:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação impede que o mutuário conheça, de antemão, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da avença, uma vez que esta varia de acordo com o desconto efetuado mês a mês em folha, que, por sua vez, oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

No mais, ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco acaba por se lançar às práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impingir produto ao serviço ao consumidor valendo-se de fraqueza ou ignorância causada por sua idade avançada.

É sabido que o aposentado ou pensionista têm acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, derivado da possibilidade de desconto das parcelas diretamente do benefício. Ao impingir, ao consumidor, o contrato de cartão consignado, a instituição financeira, valendo-se da impressão, inequivocamente causada ao beneficiário, de que se trata de empréstimo consignado comum, acaba por impor-lhe um mútuo com condições manifestamente mais desvantajosas, uma vez que o remanescente aferido após desconto de cada parcela, como visto, submete-se aos altíssimos juros do crédito rotativo de cartão de crédito.

É de se ver, nesta toada, que os valores descontados, mês a mês, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos. Ao assim proceder, o banco impõe ao consumidor uma modalidade contratual que só traz vantagens à instituição financeira, com óbvio intuito de perpetuar o pagamento da dívida contraída, quando, repita-se, o consumidor teria acesso, junto à própria instituição financeira, a modalidades muito mais vantajosas, de que é exemplo o contrato de empréstimo com consignação em folha.

Como se infere dos documentos, as informações das características do contrato, a toda evidência, não foram esclarecidas a parte Autora que pensava contrair empréstimo comum. Observe, para o caso, em momento algum é negado o recebimento do valor emprestado ou o quantum, mas, tão somente, a modalidade contratada.

A estratégia utilizada pelo banco para liberação do crédito constitui, como dito em linhas volvidas, desvantagem exarada à consumidora, já que acreditava a estar ela firmando um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento e, na verdade, teve os valores lançados em cartão de crédito, os quais, sabidamente, englobam outros encargos inerentes àquela espécie de contratualidade, tais como encargos moratórios de crédito rotativo e Imposto sobre operações financeiras. Veja-se que a Requerida ainda está segura do desconto do valor da parcela do empréstimo diretamente do benefício previdenciário da consumidora e ainda cobra tarifas do cartão de crédito, aumentando assustadoramente a dívida do contratante.

Portanto, conquanto este tipo de contratação esteja prevista na Lei n<sup>o</sup> 13172/2015, pode-se verificar pela(s) fatura(s) do cartão de crédito (plástico jamais utilizado) que o percentual abatido do benefício não amortiza o principal porque não se refere a uma parcela ajustada, e sim, a uma retenção da margem consignável limitada a 5%, que praticamente corresponde ao valor dos encargos mensais diante do pagamento mínimo permitido, e isso resultará em saldo devedor ao final dos descontos das parcelas não pactuadas, e imporá novos refinanciamentos, prolongando-se o débito *ad eternum*, com endividamento progressivo e sem quitação, até porque, na modalidade de cartão de crédito, os encargos são muito superiores aos demais tipos de contratações bancárias.

**Pelo exposto, manifesta a abusividade que deve ser declarada, com a suspensão dos lançamentos nos parcos proventos da parte Autora.**

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diz expressamente que: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Daí que, na conduta do Banco, não se verifica respeito ao princípio da informação no momento da contratação, assim como ao da boa-fé objetiva.

Evidente que o banco deixou de observar a boa-fé que rege as relações contratuais, especialmente se ponderada a relação consumerista e sobretudo que se cuida, a parte contratante, de pessoa idosa aposentada.

**Partindo-se destas premissas, procede, igualmente, o pedido de cancelamento do cartão de crédito RMC objeto desta lide, bem como declaração, NÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, o que não se vislumbra possível, mas a declaração de inexigibilidade dos valores decorrentes da emissão de cartão de crédito: IOF, IOF ADICIONAL SOBRE SAQUE E SALDO DE FINANCIAMENTO, ENCARGOS ROTATIVOS.**

Em relação à restituição dos valores cobrados pela acionada referente aos parcelas do empréstimo, entendo que apesar de a parte Autora não ter contratado o cartão de crédito consignado foi realizado empréstimo e recebido o crédito não podendo ocorrer a restituição do valor no quantum pretendido, pois não se pode positivar a quitação, tampouco existe prova de que, para além dos descontos nos proventos, houve pagamento de faturas (onde lançados os Encargos e imposto).

Ressalte-se, neste tanto, que a Autora reconhece o recebimento dos valores, inclusive registrando em ata de audiência. Com efeito, a restituição dos valores já retidos, e ainda com a dobra legal, representaria enriquecimento ilícito da consumidora, lembrando que a lealdade contratual deve ser observada pelos dois polos do contrato.

Veja-se que a Demandante não devolverá o valor do crédito recebido em empréstimo, porque as parcelas pagas não são indevidas, mas o saldo do valor devedor do contrato, se existente, poderá ser cobrado pelo Réu por vias próprias, ressaltando que sequer é permitido o refinanciamento (rotativo) do saldo devedor do cartão de crédito além dos 30 (trinta) dias, conforme orientação do BACEN. (Resolução 4.549, do Banco Central, de 26/01/2017) que limitou o uso do rotativo pelo prazo máximo de 30 dias, para coibir o uso indiscriminado e obrigar as instituições financeiras a oferecerem uma solução de parcelamento para o cartão de crédito, mais favorável e vantajosa ao consumidor, para evitar que a dívida não se acumule, e se torne impagável, como no caso dos autos.

Além disso, observa-se, que para apurar eventual pagamento em excesso, seria necessário a revisão dos juros do cartão de crédito, o que não se admite em juizados especiais, diante da complexidade.

Houve efetiva lesão aos direitos da Autora, ao efetuar descontos em benefício previdenciário, os quais possuem caráter alimentar, obrigando-o ajuizar a presente ação, de forma diversa e mais onerosa do que a contratada. Desta forma, evidenciado o dano moral alegado, pelo natural sentimento de desrespeito, impotência e indignação que assolam todos que são submetidos a essa via crucis imposta aos consumidores pelas instituições financeiras.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral, notadamente no caso em comento que obrigou a Requerente a mover o Judiciário para ver cumprido o direito que lhe cabia.

Atendendo às particularidades da situação em tela e à míngua de outros dados tangíveis que possam auxiliar na quantificação da indenização, sem deslembrar as lições da jurisprudência, entendo que emerge a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente à parte Autora, e trazer à punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a parte Requerida a:

A) Declarar a abusividade e determinar o cancelamento dos contratos de cartão de crédito consignado, nº 92006947 e nº 111876245, bem como declarar a inexigibilidade dos valores decorrentes da emissão de cartão de crédito: IOF, IOF adicional sobre saque e saldo de financiamento, encargos rotativos;

B) Determinar que a parte Ré suspenda os descontos, liberando a Reserva de Margem Consignada averbada no cadastro do INSS, providência, essa, a ser tomada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sua incidência ao teto de 10.000,00 (dez) mil reais;

C) Determinar que o Réu abstenha, ou caso já tenha efetuado o registro, proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da Autora do cadastro dos serviços de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.), relativamente aos débitos referidos no decisum, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada sua incidência ao teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

D) Indenizar a parte Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios, com a aplicação da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme determinam os arts. 406, da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), modificado pela Lei Nº 14.905, de 28 de junho de 2024, a partir deste arbitramento.

Transitada em julgado, fica, desde já, cientificada a parte acionada, para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 dias, devendo constar a advertência de que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, equivalente a 10% sobre o débito. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, sob pena de preclusão.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

**Publique-Se. Intime-Se. Cumpra-Se.**

**Salvador, 04 de dezembro de 2025.**

**MARIA HELENA COPPENS MOTTA**

**Juíza de Direito**

**Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA COPPENS MOTTA  
Código de validação do documento: ac2c7532 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.